



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.524 - RS
(2012/0115191-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : CONDOMINIO CAXIAS MARTCENTER
ADVOGADO : MAURO HENKE E OUTRO(S)
EMBARGADO : LAURINDO HENTZ
INTERES. : MARTCENTER SHOPPING

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS, ELENCADAS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 03 de abril de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.524 - RS
(2012/0115191-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : CONDOMINIO CAXIAS MARTCENTER
ADVOGADO : MAURO HENKE E OUTRO(S)
EMBARGADO : LAURINDO HENTZ
INTERES. : MARTCENTER SHOPPING

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no julgamento do agravo regimental no agravo em recurso especial, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. APELO EXCEPCIONAL INTEMPESTIVO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO (fl. 270).

O embargante alega que "a decisão retro obrou em erro/contradição ao considerar que o prazo de publicação do acórdão recorrido se daria no dia 20 de dezembro de 2011, pois este dia se tratava de feriado estadual, REVOLUÇÃO FARROUPILHA, portanto, tempestivo o recurso especial do Embargante, a partir do fato de que, sendo disponibilizada a decisão recorrida no Diário da Justiça Eletrônico n. 4672, em 19-09-2011, segunda-feira, teve início a contagem do prazo recursal no dia 22-09-2011, expirando, por conseguinte, em 06-10-2011 (quinta-feira), data em que o recurso especial foi protocolizado na agência dos Correios, como se vê a fls. 158 e verso" (fl. 279 - *sic*).

É o relatório.

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.524 - RS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2012/0115191-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, os presentes embargos não merecem ser acolhidos.

Com efeito, a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é aquela que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, e não em relação a parâmetro externo, como pretende o embargante.

Partindo dessa premissa, não há como considerar contraditório o aresto embargado. Confira-se o trecho em que a tese ora reiterada pelo embargante foi apreciada:

*Ainda que se considerasse correta a contagem efetuada pelo agravante, o que se faz apenas a título didático, sua tese não prosperaria, pois de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, independentemente da utilização, ou não, do protocolo integrado, a tempestividade do recurso deve ser, aferida **pela data de protocolo na secretaria do tribunal e não pela data da entrega no correio** (Súmula 216).*

Portanto, é irrelevante a existência do protocolo postal, pois, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a tempestividade do recurso deve ser aferida pela data de protocolo na secretaria do tribunal e não pela data da entrega no correio. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.

- 1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, na decisão embargada, não há nenhum dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC.*
- 2. Fixadas as premissas fáticas pelo Tribunal de origem, não se pode reformar o decisor com base na simples alegação de existência de erro material no julgado. Incidência da Súmula n. 7/STJ*
- 3. É válida a interposição de recurso para o STJ por meio do sistema de protocolo integrado, devendo-se observar, nesse caso, a data do protocolo do recurso na secretaria do órgão integrante desse sistema, e não a data da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postagem do recurso na agência dos Correios (AgRg no AREsp n. 310.511/MG).

4. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 33.676/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 19/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SUCUMBÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO APELO RARO. UTILIZAÇÃO DO PROTOCOLO INTEGRADO. POSSIBILIDADE. CONTUDO, A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE DEVE SER FEITA PELA DATA DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. SÚMULA 216 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É ônus do agravante protocolizar o recurso de forma tempestiva, sob pena de não conhecimento.

2. Embora o protocolo integrado seja aceito nesta Corte para aferir a tempestividade do Recurso Especial, nesse caso deve ser observada a data do protocolo do recurso na secretaria do órgão integrante desse sistema e, não, a data da postagem do recurso na agência de correios, conforme orientação da Súmula 216/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 305.152/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. POSTAGEM EM AGÊNCIA DOS CORREIOS. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, embora seja admitido o protocolo integrado do recurso especial, a data da postagem em agência dos Correios não é considerada para fins de apuração da tempestividade, mas sim aquela na qual foi realizado o protocolo pelo Tribunal a quo.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 311.531/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 14/06/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL (ART. 545 DO CPC). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544 DO CPC). INTEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 216 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. MULTA.

1. O embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, no tocante ao mérito recursal; intuito que foge da função dos embargos de declaração. Diante disso e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, estes embargos declaratórios foram recebidos como agravo regimental.

2. Embora esta Corte Superior de Justiça aceite o protocolo integrado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferir a tempestividade do recurso especial, observa-se, nesses casos, a data do protocolo do recurso na secretaria do órgão integrante desse sistema, e não a data da postagem do recurso na agência de correios, nos termos da Súmula n.º 216/STJ. Precedentes.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(EDcl no AREsp 165.819/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/06/2012)

Por conseguinte, evidenciada a intempestividade do recurso especial, ficam prejudicadas as demais questões.

Como se constata, inexistente contradição interna.

Conforme consta dos presentes aclaratórios, a data que o embargante pretende que seja levada em consideração para fins de verificação da tempestividade é aquela do protocolo postal. Todavia, como se verifica no excerto em destaque, *"a tempestividade do recurso deve ser aferida pela **data de protocolo na secretaria do tribunal** e não pela data da entrega no correio"* (fl. 273).

De tal forma, não há nos embargos ora em exame quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0115191-9

EDcl no AgRg no
AREsp 186.524 / RS

Números Origem: 70044566909 70044790855 70045592144 70046709929

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO CAXIAS MARTCENTER
ADVOGADO : MAURO HENKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURINDO HENTZ
INTERES. : MARTCENTER SHOPPING

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONDOMINIO CAXIAS MARTCENTER
ADVOGADO : MAURO HENKE E OUTRO(S)
EMBARGADO : LAURINDO HENTZ
INTERES. : MARTCENTER SHOPPING

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.